



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2017

Vereador Rosangela Silva dos Santos, no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

“Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 1.220 de 25 de outubro de 2016, que dispõe sobre a fixação de preços para concessão de uso de terrenos e ossários nos cemitérios municipais e demais serviços cemiteriais e dá providências correlatas.

Art. 1º - Fica sustada a aplicação dos efeitos do Decreto Municipal nº 1.220, de 25 de outubro de 2016, expedido pelo Município de Embu das Artes, que *‘dispõe sobre a fixação de preços para concessão de uso de terrenos e ossários nos cemitérios municipais e demais serviços cemiteriais e dá providências correlatas’*, nos exatos termos do artigo 15, inciso XVII c.c. artigo 44, alínea “a”, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Embu das Artes; artigo 122, do Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes; artigo 20, inciso IX da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 49, V, da Constituição Federal.

Art. 2º - A sustação dos efeitos jurídicos do ato normativo mencionado no artigo anterior dá-se em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por desrespeitar os princípios e normas que regulam a Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos administrativos, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Em 11 de julho de 2016, o Poder Executivo deflagrou processo de licitação (concorrência pública nº 06/2016, processo licitatório nº 12.686/2016), visando a “*outorga de concessão administrativa onerosa para implantação, gestão, operação, manutenção, exploração e expansão dos serviços públicos nos cemitérios municipais do Rosário e dos Jesuítas, incluindo a execução de obras, destinados exclusivamente a inumação de cadáveres*”. (**doc. 01 - edital**)

Constou no Edital - Anexo I (Memorial Descritivo e Termo de Referência) os valores até então praticados pela prefeitura em contrapartida pelos serviços prestados aos usuários, conforme tabela abaixo discriminada:

PARTICULAR		PÚBLICO	
Terra-Abertura	R\$ 62,71	Sepultamento	R\$ 31,35
Sepultamento	R\$ 31,35	Velório	R\$ 96,46
Velório	R\$ 48,25	Gaveta	R\$ 31,35
TOTAL	R\$ 142,31	TOTAL	R\$ 159,16
Gaveta-Abertura	R\$ 31,35	Exumação	R\$ 62,70
Sepultamento	R\$ 31,35	Concessão Ossário	R\$ 180,00
Velório	R\$ 48,25		
TOTAL	R\$ 110,94		
Exumação	R\$ 62,70		

Obviamente, estes valores deveriam ser observados pela concessionária vencedora, durante o primeiro ano de contrato (edital, itens 23/24).

Pois bem.

Referido certame contou com a participação de uma única empresa, **CERIMONIAL DA PAZ LTDA**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais), em contrapartida pela remuneração paga diretamente pelos usuários, no prazo inicial de 20 (vinte) anos, renovável por igual período. (**doc. 02**)



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

A propósito, referido valor jamais foi pago pela empresa concessionária a prefeitura, diante de inescrupulosa manobra fraudulenta que, dentre tantas outras, está sob investigação da justiça.

Assim sendo, em 15 de setembro de 2016, as partes firmaram o Termo de Concessão nº 001/2016. (**doc. 03**)

De pronto, faz-se necessário esclarecer que não se discute aqui o ato de concessão dos cemitérios municipais que, diga-se de passagem, está sendo questionado nos autos da ação popular movida pelo cidadão, **João Caetano da Paixão**, autos do processo nº 1001634-78.2017.8.26.0176, distribuída perante a Primeira Vara Cível desta Comarca que, após parecer do Ministério Público (**doc. 04**), concedeu ordem liminar para a retomada dos serviços pela municipalidade. (**doc. 05**)

A empresa concessionária obteve no Tribunal de Justiça efeito suspensivo contra a respeitável decisão liminar, cujo mérito recursal encontra-se aguardando julgamento.

De forma legítima, o que se busca com o presente decreto legislativo é afastar do ordenamento jurídico municipal os efeitos do **Decreto nº 1.120, de 25 de outubro de 2016**, que dispôs sobre a *fixação de preços para concessão de uso de terrenos e ossários nos cemitérios municipais e demais serviços cemiteriais*, por configurar flagrante ato arbitrário e abusivo praticado pelo ex-prefeito. (**doc. 06**)

Absurdamente, justificou “...*que os preços praticados estão defasados considerando as médias no mercado regional...*”, bem como afirmou “...*que, para prestação de serviço adequado e eficiente à comunidade, necessário se faz a revisão desses valores...*”. Logo, a edição do ato que aumentou substancial os preços dos serviços em tela ocorreu sem qualquer prova idônea lastreada em dados concretos.

Assim sendo, numa sonora “*canetada*” reajustou os preços das “*tarifas*”, de forma totalmente *desproporcional e desarrazoada*, sobretudo em relação aos valores praticados pela municipalidade até então. Vide tabela abaixo discriminada:



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

PREFEITURA (R\$)		CERIMONIAL DA PAZ (R\$)	AUMENTO (%)
Sepultamento	31,35	480,00	1.431,10%
Velório	48,25	450,00	832,64%
Exumação	62,70	210,00 a 600,00	234,92% a 856,93%
Ossário	180,00	220,00	22,22%

O aumento abusivo, além de inconstitucional e ilegal se mostrou imoral, diante do seu inequívoco propósito de atender descaradamente os interesses da empresa concessionária.

Ademais, não observou a tabela de preços fixada no edital que, inclusive, se fez acompanhar de destacada advertência: “...A outorga da concessão conforme a Lei 8.987/95, se concretiza por conta e risco da concessionária...”.

Observa-se, no mais, que não havia tempo, e muito menos, fato superveniente que fundamentassem eventual comprometimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, única hipótese legal permitida nesta questão, desde que os motivos fossem, devida e comprovadamente, demonstrados com base em dados concretos, tais como: *pesquisa de mercado, majoração imprevisível das despesas diretas e indiretas necessárias à execução dos serviços*, por exemplo.

Certamente, soubessem outras empresas que os valores dos serviços seriam substancialmente aumentados logo no início da prestação dos serviços, viriam participar da licitação. Logo, o caráter competitivo do certame foi flagrantemente desprezado.

Como é sabido, inclusive por todos nós, a população vem sofrendo com extrema dificuldade os efeitos deste maléfico decreto regulamentar, na medida em que, além de suportar os absurdos custos para velar e enterrar seus entes queridos, está a deriva de um serviço de péssima ou nenhuma qualidade, como se pode observar pelas fotos recentemente tiradas do local. **(doc. 07)**

Por outro lado, a prefeitura encontra-se submissa aos desmandos da empresa concessionária, administrada por um tal de “*Jaques*”, que se apresenta como seu representante legal, apesar da empresa estar registrada em nome de “*Iaranjas*”.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

Como não bastasse a prefeitura já pagou para está empresa o valor total de **R\$ 275.524,45** (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme demonstram os relatórios emitidos pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **(doc. 08)**

O tema cemitério foi exaustivamente debatido nesta Casa de Leis, sendo que a que situação vem se agravando com o passar dos tempos, e atualmente se mostra insustentável, conforme se constatou pela fala unânime dos nobres colegas, **Ricardo Almeida, Edvânio Mendes, André Maestri e Daniboy**, levadas a efeito na sessão ordinária do dia 23 do corrente mês.

Considerando, portanto, que o **Decreto Municipal nº 1.220/2016** afrontou vários princípios constitucionais e legais que regem o procedimento licitatório (Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público; *legalidade; moralidade; impessoalidade e igualdade; eficiência; proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório*), se mostra medida de extremo rigor e necessidade afastá-lo imediatamente do ordenamento jurídico municipal.

Assim sendo, segundo dispõe o art. 377 da Lei Orgânica do Município, a prefeitura deverá realizar estudos técnicos, e mediante critérios objetivos, fixar novos valores compatíveis com a natureza dos serviços prestados pela atual concessionária dos cemitérios, a fim de corrigir os abusos e distorções que vêm prejudicando a população sofrida de Embu das Artes.

Considerando, ainda, que compete ao Poder Legislativo “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”.

Por fim, são estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, que ora submetemos à deliberação dos nobres colegas parlamentares desta Casa de Leis.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes
Estado de São Paulo

Embu das Artes/SP, 27 de setembro de 2017.

Rosangela Santos
Vereadora